

4 — Caso a carta de condução assim obtida seja cancelada, de acordo com o disposto do n.º 2 do artigo 36.º, pode o seu titular requerer a licença de condução de ciclomotores com carácter definitivo.

5 — As licenças de condução de velocípedes com motor ficam sujeitas ao regime de revalidação previsto no artigo 41.º

6 — Os condutores que não tenham procedido à revalidação dos títulos nos termos do número anterior ficam sujeitos a proceder, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente diploma, a uma revalidação extraordinária dos mesmos, mediante a apresentação do atestado médico a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º

CAPÍTULO III

Dos veículos de três rodas

Artigo 52.º

Dos veículos de três rodas

Os veículos de três rodas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem satisfazer as condições nele previstas no prazo máximo de um ano.

CAPÍTULO IV

Carros atrelados

Artigo 53.º

Dos carros atrelados

Os carros atrelados que não reúnam as condições de iluminação e reflectorização fixadas neste diploma ficam impedidos de circular durante a noite ou de dia em condições de insuficiente visibilidade.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 54.º

Material reflector e retrorreflector

As características, especificações técnicas e condições de aprovação relativas a material reflector e retrorreflector devem obedecer às condições a fixar em regulamento.

Artigo 55.º

Normas vigentes

Mantêm-se em vigor as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 56.º

Legislação revogada

É revogado o disposto nos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966.

Artigo 57.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma será aprovada, consoante os casos, por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde.

Artigo 58.º

Vacatio legis

Os artigos 1.º a 56.º entram em vigor seis meses após a publicação da regulamentação prevista no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho Normativo n.º 26/90

Pelo Despacho Normativo n.º 112-E/89, de 28 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 28 de Dezembro de 1989, foram aprovadas as taxas dos serviços internacionais de telecomunicações constantes do anexo I ao citado diploma.

Verificando-se que alguns dos elementos constantes do anexo I ao Despacho Normativo n.º 112-E/89 carecem de nova redacção:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, determino:

1 — O anexo I ao Despacho Normativo n.º 112-E/89, nos pontos indicados, passa a ter a seguinte redacção:

A) Tarifa n.º 3

D — Conversações internacionais

I — Conversações para países aderentes ao regime continental europeu

(Nota 1 — [...] taxas n.ºs 3601 a 3603).

B) Tarifa n.º 4 — telex

C — Comunicações internacionais

II — Comunicações intercontinentais

C) Tarifa n.º 6**G — Circuito com qualidades especiais**

6503	Qualidade M 1020	Taxas n.ºs 6201 a 6325, acrescidas de 18 000\$.
6504	Qualidade M 1025	Taxas n.ºs 6201 a 6325, acrescidas de 9000\$.

D) Tarifa n.º 7**I — Transmissões radiofónicas****B — Serviço internacional****B.1 — Transmissão radiofónica do regime continental europeu**

7025	Taxa por minuto	Taxas n.ºs 3601 a 3603.
7025	Taxa por minuto	Taxas n.ºs 3601 a 3603.

B.2 — Transmissões radiofónicas intercontinentais**2 — Sobretaxas:****2) Sobretaxas por país terminal:**

7140	África do Sul, Angola, Arábia Saudita, Austrália, Bermudas, Cabo Verde, Guiné-Bissau,
------	---

Egipto, Hong-Kong, Israel, Macau, São Tomé e Príncipe, Senegal e Zimbabwe.

3) Cancelamentos por país terminal.**E) Tarifa n.º 8****F — Serviço público videotex (SPV)****I — Consumidores de informação**

8611	Comunicações internacionais (regime europeu).	7\$60
8616	Comunicações internacionais (regime europeu).	460\$00

2 — O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 16 de Março de 1990. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria de Oliveira Martins*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

